

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

registro intenção pois a desclassificação foi ilegal e desproporcional pois CONFORME B5 DO 6.3.2.3 DO EDITAL É ACEITO O SPEED (BALANÇO) E O DOC QUE FORA APRESENTADO pela KCRS É O SPEED COMPLETO DA EMPRESA. ainda produto ofertado pela marte diverge das especificações exigidas no edital (capacidade, divisão, plataforma; ainda o edital requer rodas e a balança marte é PÉS REGULÁVEIS EM BORRACHA SINTÉTICA. e sem Saída para impressora. )

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL – PA

PREGÃO ELETRÔNICO 68/2020

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada,, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, data vênua, com a decisão proferida pela Comissão de Licitação que INABILITOU esta empresa recorrente e que não DESCLASSIFICOU a licitante MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI no item 7, interpor tempestivamente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 109 inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.

A Recorrente, empresa consolidada e acostumada a participar de licitações públicas, sempre analisa o Edital para encaminhar todos os documentos necessários, no intuito de apenas perder os objetos ofertados por limite de preço.

A prefeitura, realizou procedimento licitatório através Pregão Eletrônico n.º 28/2020, para aquisição de veículos e materiais permanentes para equipar postos de Saúde vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, conforme disposto no termo de referência do Edital.

Conforme será detalhado a secretaria proferiu duas decisões equivocadas, sendo a primeira em não desclassificar a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI no item 7 posto que a mesma não atende integralmente ao edital e a segunda ao INABILITAR a recorrente sob o fundamento de não apresentar o balanço patrimonial.

Sem razão contudo.

I.- QUANTO A NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI NO ITEM 07

O item 07 do edital faz as seguintes exigências:

BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO - Modo de operação digital. Capacidade: 200 kg. Divisões de 100g. Plataforma de 300 x 390 mm Coluna de 1,20m e rodas Função Tara Display 6 dígitos Pesagem mínima de 1 kg. Fonte full range 90 a 240 Vac. Saída para impressora.

A empresa recorrida ofertou o seguinte equipamento:

BALANÇA ELETRÔNICA ANTROPOMÉTRICA ADULTO MODELO LS200A - FABRICANTE/MARCA: MARTE, COM CARGA MÁXIMA DE 201KG, SENSIBILIDADE E REPRODUTIBILIDADE DE 50G MICROPROCESSADOR, COM ESCALA PARA MEDIR ALTURA DE 0,9 A 2,0M (ANTROPOMETRO) COM DIVISÃO 0,5 CM. POSSUI TARA SUBTRATIVA, PROTEÇÃO DE SOBRECARGA DE PESO, NOVO DISPLAY EM SEGMENTOS QUE FACILITA A LEITURA PELO USUÁRIO, MOSTRADOR DIGITAL DE CRISTAL LÍQUIDO COM ILUMINAÇÃO LED E INDICADOR DE ESTABILIDADE DE LEITURA E DE CAPACIDADE JÁ UTILIZADA. FUNÇÕES DISPONÍVEIS: PESAGEM SIMPLES, CONTAGEM DE PEÇAS, PORCENTAGEM ABSOLUTA, PORCENTAGEM RELATIVA, VERIFICAÇÃO DE PESO, ESTATÍSTICA, PESAGEM DE ANIMAIS VIVOS, FUNÇÃO BÁSICA (PESAGEM, CONTAGEM DE PEÇAS, PORCENTAGEM ABSOLUTA, PORCENTAGEM RELATIVA) E FUNÇÃO IDENTIDADE DA BALANÇA (PERMITE IDENTIFICAR CADA INSTRUMENTO, PODE-SE IMPRIMIR OS RESULTADOS DA PESAGEM COM A IDENTIDADE DA BALANÇA). TEMPERATURA DE TRABALHO: DE 10°C A 40°C. TEMPO DE ESTABILIZAÇÃO: 4 SEGUNDOS. PRATO EM AÇO CARBONO PINTADO COM TINTA EPÓXI ELETROSTÁTICA DE DIMENSÕES 400X400. BASE COM TAPETE DE BORRACHA ANTI-DERRAPANTE. PÉS REGULÁVEIS EM BORRACHA SINTÉTICA. TENSÃO DE TRABALHO DESDE 100 A 230 VCA, FREQUÊNCIA DE 50/60 HZ. BIVOLT. RODAS PARA MOVIMENTAÇÃO; SAÍDA RS232 (PARA IMPRESSORA); ACABAMENTO ESMERADO. MEDIDAS DO EQUIPAMENTO (CXLXA): 400X400X1000 MM. PESO: 11KG. ACOMPANHA MANUAL DO USUÁRIO. MODELO APROVADO PELO INMETRO/DIMEL (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA / DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL) PELA PORTARIA NÚMERO 0228/11 E SELO AFIXADO DE VERIFICAÇÃO INICIAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS, QUE É DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE QUALIDADE TIPO ISO 9000. VALIDADE DA PROPOSTA: 120 DIAS - PRAZO DE ENTREGA: EM ATÉ 30 DIAS - PRAZO DE GARANTIA: 12 MESES

O produto ofertado tem diversas divergências quanto ao solicitado em edital:

- EDITAL EXIGE CAPACIDADE 200KG E MARTE OFERTA CAPACIDADE 201KG;
- EDITAL EXIGE DIVISÃO DE 100G E MARTE OFERTA DIVISÃO DE 50G
- EDITAL EXIGE Plataforma de 300 x 390 mm Coluna de 1,20m E MARTE OFERTA 400X400X1000 MM.
- EDITAL EXIGE RODAS E MARTE OFERTA PÉS REGULÁVEIS EM BORRACHA SINTÉTICA.

A empresa classificada não cumpriu referidas exigências, ou seja, violou regra previamente determinada e sua

desclassificação era media que deveria se impor. Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Vale destacar que o edital é claro que o não cumprimento dos dispositivos resultará na desclassificação do concorrente. Não há margem para erro, dúvidas, interpretações ou concessões para correção.

5.8.6. Apresentar catálogo dos produtos, que comprove que as especificações são compatíveis com o Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretenda a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remetidos.

Cumprido destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todos os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

## II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A segunda decisão equivocada foi ao inabilitar a recorrente sob o fundamento que não foram apresentadas as notas explicativas as demonstrações contábeis conforme determinado no tópico 6.3.2.3. do edital

### 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

a.1.3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

Ocorre que ao proferir referida decisão de inabilitação, houve omissão quanto a possibilidade de apresentação nos termos do referido tópico acima com as permissivas da alínea b5

b) Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados:

(...)

b.5) comprovação por meio de recibo de entrega emitido pelo Sistema Pública de Escrituração Digital-SPED, conforme Decreto n.º 8.683, de 25/02/2016.

Conforme consta na documentação apresentada pela recorrente, foi devidamente juntado o SPED completo desta empresa onde consta o Balanço e Demonstrações.

As Notas explicativas estão inseridas no Art. 176 da Lei 6.404/76 diz que "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício", porém o balanço apresentado pela empresa não está fundamentado na Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07 posto que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas são oriundas do SPED CONTABIL no qual a empresa é obrigada a apresentar e conforme abaixo explicado pelo contador da empresa não pode haver dois registros, ficando a Receita Federal obrigada ao envio do balanço para Junta Comercial (conforme dispõe a lei):

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas obrigadas a apresentar SPED", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial:

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007

"Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos".

Todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita

Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

"Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à:

I – escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

(...)

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço".

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 107/08.

Explicitamente, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial até 30/04 e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal até 30/06. Como é cediço, "não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período".

Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação:

"São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital.

Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos". (g.n.)(<http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-contabil.htm>)

Nesse mesmo sentido, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante a edição do MANUAL DO SPED ([http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloads/manual\\_SPED.pdf](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloads/manual_SPED.pdf)), lecionou com bastante clareza (grifamos):

"5. Se a pessoa jurídica optar por registrar os livros na Junta Comercial, como proceder ao enviar a Escrituração Contábil Digital via SPED?

Resposta: Não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período, ou seja, não pode ser autenticado o mesmo livro duas vezes. Caso já tenha sido autenticado um livro correspondente ao arquivo enviado ao SPED Contábil, será gerada a seguinte exigência: "Número de ordem do livro constante do termo de Abertura está incorreto, Já existe mesmo livro registrado com esse número".

Ainda sobre a questão do documentos, cumpre-nos mencionar que é ilegal a exigência de documentos que a empresa não está obrigada por lei a possuir e ainda não está no rol de documentos de habilitação da Lei 8666/93. Ademais, o edital não pode criar requisitos não previstos em lei com o único fim de dificultar a participação de empresas nos certames públicos.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando da efetiva participação no certame, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 8.666, em seus artigos 30, 31 e 32. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6o O disposto no § 4o deste artigo, no § 1o do art. 33 e no § 2o do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "limitar-se-á". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA NOS ARTIGOS CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA DO LICITANTE, O DOCUMENTO EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO - NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PORTANTO A EXIGÊNCIA É ILEGAL. HOUVE NÍTIDA INCLUSÃO EQUIVOCADA NO EDITAL;

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.

Logo, a recorrente cumpriu o edital ao apresentar o documento que substituiria a documentação determinada na aliena a do referido tópico. Não há margem para interpretações e consequente decisão proferida.

Referida decisão afronta ao princípio da legalidade.

Segundo o professor Hely Lopes Meirelles "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Trata-se do princípio da legalidade, aplicável, como diversos outros princípios à licitação. Para o professor Lucas Rocha Furtado (2012, p. 34) "O princípio da legalidade não pode, entretanto, ser confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos, visto poder ocasionar o formalismo exagerado e, assim, prejudicar o processamento dos certames e das contratações públicas.

"Consequentemente é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

Fielmente assim já foi decidido:

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006):

(...)

4. Não exigir quitação de contribuições sindicais para habilitação de licitantes, atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93; (destacado)

(...)

Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca

(...)

6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações.

(...)

Outro ponto, também, que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes, dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a

apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado)

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Superior Tribunal de Justiça:

Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA)

Logo, a inabilitação realizada sob fundamento de falta de documento que foi devidamente enviado caracteriza grave afronta princípios da legalidade, isonomia/igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade e proposta mais vantajosa.

O princípio da Legalidade é um elemento basilar do Estado Democrático de Direito, é, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2000: P.71):

"[...]Justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria." Na Lei Maior o encontramos, explícita ou implicitamente, em vários artigos, como no artigo 5º, inciso II, que consagra este princípio nos seguintes termos: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

O Princípio da Legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima. Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2009: P.89):

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Ora, resta clarividente que Administração Pública tem atuação limitada pela lei, e, em caso de inobservância, deve ter seus atos declarados inválidos ou anulados por via administrativa ou judicial. Caso não haja a correção administrativa da ilegalidade, será necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

A Recorrida, por ser um ente Público, tem a obrigação de agir em conformidade com a lei, ou seja, o Princípio da Legalidade se mostra de observância essencial para validação dos atos administrativos. Como leciona Diógenes Gasparini (GASPARINI, 2011: P. 7/8):

"Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e se expõe a anulação."

Em consoante, estão os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, 2011: 190) ao afirmarem que "Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela jurídica) ou Poder Judiciário."

Assim sendo, a observância do Princípio da Legalidade, também se mostra indispensável a fim de evitar que haja, por parte do Poder Público, abusos de autoridade em prejuízo dos seus administrados.

Enquanto para os particulares o princípio da Legalidade significa autonomia da vontade, vez que pode-se fazer tudo o que a lei não dispõe em contrário, ou seja, o que não lhe for proibido, no âmbito da Administração Pública, o referido princípio significa "que está a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." (GASPARINI, 2005: P. 7).

Em razão do que foi disposto, conclui-se que os princípios, em especial o Princípio da Legalidade sob a perspectiva da Administração Pública, embasado e positivado pela atual Constituição da República, que aqui foi trazido à baila,

tem importância capital no universo jurídico e na Administração Pública e merece especial observação. Sua inobservância por parte dos gestores públicos pode levar a invalidade ou a anulação dos atos administrativos pelas vias judiciais ou da própria administração. Conforme demonstrado, o documento exigido, que fundamentou a inabilitação não está no rol de exigências da Lei 8.666/93.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade, a segurança da contratação e a legalidade.

Nota-se que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Não obstante, a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

"As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos".

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das

propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

O princípio da impessoalidade também é outra importante diretriz que deve ser levada em conta sempre que se trabalha com a Administração Pública. Todo comportamento da Administração Pública tem que ser impessoal.

É outro princípio relevante no Direito Administrativo e extremamente importante para o processo da licitação e da contratação. Não se pode imaginar que a Administração Pública, através de seus servidores, pudesse conluir com os prováveis futuros contratados para estabelecer um preço maior, para dar alguma vantagem a este ou aquele, em prejuízo do interesse público. Se assim agisse além de afrontar os princípios da igualdade – porque estaria dando tratamento desigual àqueles que deveriam receber tratamento igual – e da legalidade – pois estaria pagando um preço maior quando a lei exige que o pagamento seja pelo menor preço –, ainda afrontaria, em especial, o princípio da moralidade administrativa, que veda qualquer ato ou comportamento que não se afeiçoe à conduta do homem probo, do homem honesto.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Verifica-se que os princípios da impessoalidade e da isonomia são complementares entre si.

No mais, a correção por simples erro no envio de e-mail não traria prejuízo a credibilidade ao certame uma vez que

estaria amparo pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.), alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação (Acórdão nº 300/2016-Plenário.) ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta (Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.)

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante (Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.), desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação

ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento ( AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: . Acesso em: 25 jan. 2017.)

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente **ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim mantendo a **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI** no item 7 a Administração **RECORRIDA** estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames, conforme toda narrativa acima realizada.

No mais, a eventual manutenção da inabilitação da empresa recorrente (que cumpriu plenamente ao edital) e da classificação da recorrida que ofertou equipamento com características diversas ao exigido no certame será um

erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa KCRS restará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro(ilegalidade) e corrigi-lo.

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da inabilitação da Recorrente e a classificação da recorrida MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI no item 7, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança, outras medidas judiciais e ainda Representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2020

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP  
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI  
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL  
CPF 277.277.558-50

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Prezados Senhores! Em resposta ao recurso interposto por tal empresa, abaixo minha resposta: Quanto a capacidade realmente é de até 201kg, é superior;  
A divisão é de 50g sim, a diferença é, quando o paciente subir na balança ao invés de pesar de 100g em 100g, irá pesar de 50g em 50g, ou seja é mais precisa;  
A plataforma ofertada foi de 40x40 também é superior ao solicitado;  
A coluna possui 1 metro e a régua possui 2 metros e foi incluso as rodas e além disso tem os pés reguláveis.

Ou seja, a Marte atende 100% ao solicitado no edital, inclusive material melhor.

Fechar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

Assunto: Pregão Eletrônico nº 068/2020-FMS

Despacho;

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto e as propostas apresentadas, encaminha-se a Secretaria Municipal de Saúde para nova análise técnica acerca do item 7.

Castanhal, 03 de setembro de 2020.

*Brenda Freitas*  
Brenda Costa Freitas  
ADVOGADA  
OAB/PA 23.066  
Prefeitura Mun. de Castanhal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

MEMO nº 313/2020 – SESMA/GAB

Castanhal-PA, 10 de setembro de 2020.

**Da: Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal.**

**Para: Procuradoria Geral do Município de Castanhal**

**À**

**Assessoria Jurídica**

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 068/2020-FMS.**

**DESPACHO:**

Em reanálise técnica identificou-se do item apresentado pela empresa vencedora atende as necessidades desta secretaria. Ressaltando ainda que as especificações questionadas, não interferem no desempenho do equipamento ofertado, e operacionalmente condiz com o suporte que dará ao desempenho das atividades em nossos estabelecimentos de saúde.

Na oportunidade, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Cristina Andrade Yokote**  
**Assessoria Técnica**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 393/2020 LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 068/2020**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.**

**Matéria:** Resposta a Recurso Administrativo.

**RELATÓRIO**

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO DE REPRESENTAÇÃO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de 1(um) veículo de passeio, 1(um) veículo pick-up e material permanente para equipar postos de Saúde vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global por item.

A sessão do pregão foi realizada em 07 de Agosto de 2020, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, sendo a empresa recorrente considerada inabilitada, pois deixou de cumprir imposição editalícia.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, referente ao item 7;
- b) Inabilitação inadequada da empresa Recorrente, por exigência ilegal de documentação.

Por fim, a empresa recorrente requer que seja provido o presente recurso para reanalisar a inabilitação e classificação da empresa recorrida.

Aberto prazo das contrarrazões, a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob a seguinte justificativa:

- a) Que as regras do edital foram cumpridas pela empresa, referente ao item 7.

É o relatório. Passo a análise.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### MÉRITO

O presente recurso deve ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente alegando ilegalidade na inabilitação não é passível de se considerar, pois a empresa recorrente não cumpriu as exigências do edital, deixando de apresentar documentação de habilitação.

Senão vejamos.

Sobre o ponto em discussão, edital traz as seguintes prescrições, leia-se:

(...)

#### **6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

##### **a.1.3) Notas Explicativas às demonstrações contábeis;**

(...)

Nesse sentido, a Lei de Licitação estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Compulsando os autos verificou-se que a ora recorrente não apresentou as notas explicativas ao balanço patrimonial, com isso foi inabilitada no presente certame.

Cabe-nos destacar que a Lei é clara ao estabelecer a obrigatoriedade na apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a alegação da empresa de que a inabilitação é ilegal, pela não obrigatoriedade na apresentação dos documentos exigidos em edital, não merece prosperar, pois para a Administração é ilícito descumprir as normas editalícias.

Dessa forma, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

Cumpre-nos destacar ainda, no que refere-se a classificação irregular da empresa recorrida MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI por supostamente não atender as especificações do edital acerca do item 7, constatamos nos autos, o edital exige atenda as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, leia-se:

“(…)

19.1 Fornecer o objeto de acordo com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência e anexos, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes deste instrumento:

(…)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(…)

Item 7



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO. Modo de operação digital. Capacidade 200kg. Divisões de 100g. Plataforma de 300X390mm Coluna de 1,20m e rodas função tara display 6 dígitos Pesagem mínima de 1 Kg. Fonte full range 90 a 240 Vac. Saída para a impressora. Pés de apoio.”

De acordo com o que foi evidenciado acima, resta claro que o Termo de Referência, documento anexo ao Edital, determina as especificações do produto, na qual deve ser fielmente cumprido.

Além disso, é importante acentuar que o Termo de Referência é o documento que norteará, de forma clara, concisa e objetiva, o detalhamento do serviço a ser contratado pela administração pública. Vejamos o que prescreve o Art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º- Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Dessa forma e em concordância com a inteligência da norma acima citada, o Termo de Referência deve ser observado e atendido em suas especificações quanto ao detalhamento do serviço a ser contratado pela Administração pública.

Logo, nota-se que a empresa recorrida apresentou referência de produto que condiz com o suporte que dará ao desempenho das atividades e atende as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme parecer técnico encaminhado através do memorando nº 313/2020-SESMA/GAB, estando vinculado as especificações do edital.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Desta feita, de acordo com o que prescreve a lei de licitação, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere que seja mantida a classificação da empresa recorrida MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI referente ao item 7 no certame por cumprir itens especificados no edital, e em relação a empresa recorrente K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP deve ser mantida a desclassificação por não apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório.

### CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira referente classificação da empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI referente ao item 7 no certame por cumprir itens especificados no edital em relação a empresa recorrente K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP deve ser mantida a desclassificação por não apresentar documentos exigidos no instrumento convocatória.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de Setembro de 2020.

*Brenda Freitas*  
**Brenda Costa Freitas**  
ADVOGADA  
OAB/PA 23.066  
Prefeitura Mun. de Castanhal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2020/7/057**

**Pregão Eletrônico SRP Nº068/2020/FMS**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO, 1 (UM) VEÍCULO PICK-UP E MATERIAL PERMANENTE PARA EQUIPAR POSTOS DE SAÚDE VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, COM RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 07918201000/1140-13.

**DA RECORRENTE:** K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

---

O Pregoeiro formalmente designado pela **Portaria nº 1.170/20**, datada de 07/08/2020, ANALISA, com fulcro nas Leis Federal nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII e 8.666/93, art. 109, § 4º e demais dispositivos aplicáveis, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitantes ora citada, nos termos a seguir aduzidos:

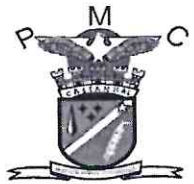
**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Preliminarmente, é de se declarar a TEMPESTIVIDADE de manifestação da RECORRENTE, na forma prevista no Edital, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

**DOS FATOS**

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP manifestou intenção de recorrer em face da decisão do pregoeiro, apresentando razões recursais tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



- a) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, referente ao item 7;
- b) Inabilitação inadequada da empresa Recorrente, por exigência ilegal de documentação.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente alegando ilegalidade na inabilitação não é passível de se considerar, pois a empresa recorrente não cumpriu as exigências do edital, deixando de apresentar documentação de habilitação.

Senão vejamos.

Sobre o ponto em discussão, edital traz as seguintes prescrições, leia-se:

(...)

**6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

**a.1.3) Notas Explicativas às demonstrações contábeis;**

(...)

Nesse sentido, a Lei de Licitação estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



Compulsando os autos verificou-se que a ora recorrente não apresentou as notas explicativas ao balanço patrimonial, com isso foi inabilitada no presente certame.

Cabe-nos destacar que a Lei é clara ao estabelecer a obrigatoriedade na apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Assim, a alegação da empresa de que a inabilitação é ilegal, pela não obrigatoriedade na apresentação dos documentos exigidos em edital, não merece prosperar, pois para a Administração é ilícito descumprir as normas editalícias.

Dessa forma, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

Cumpre-nos destacar ainda, no que refere-se a classificação irregular da empresa recorrida MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI por supostamente não atender as especificações do edital acerca do item 7, constatamos nos autos, o edital exige atenda as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, leia-se:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



“(...)

19.1 Fornecer o objeto de acordo com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência e anexos, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes deste instrumento:

(...)

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

Item 7

BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO. Modo de operação digital. Capacidade 200kg. Divisões de 100g. Plataforma de 300X390mm Coluna de 1,20m e rodas função tara display 6 dígitos Pesagem mínima de 1 Kg. Fonte full range 90 a 240 Vac. Saída para a impressora. Pés de apoio.”

É importante acentuar que o Termo de Referência é o documento que norteará, de forma clara, concisa e objetiva, o detalhamento do serviço a ser contratado pela administração pública.

De acordo com o que foi evidenciado acima, a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Dessa forma e em concordância com a inteligência da norma acima citada, o Termo de Referência deve ser observado e atendido em suas especificações quanto ao detalhamento do serviço a ser contratado pela Administração pública.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



Logo, nota-se que a empresa recorrida apresentou referência de produto que condiz com o suporte que dará ao desempenho das atividades e atende as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme parecer técnico encaminhado através do memorando nº 313/2020-SESMA/GAB, estando vinculado as especificações do edital.

**DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Cumpra dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **edital do Pregão Eletrônico SRP nº 068/2020/FMS**, estão em consonância com o parecer jurídico nº 393/2020. Desta feita, de acordo com o que prescreve a lei de licitação, a jurisprudência e o edital, sustento mantida a classificação da empresa recorrida MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI referente ao item 7 no certame por cumprir itens especificados no edital, e em relação a empresa recorrente K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP deve ser mantida a desclassificação por não apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório.

Ressaltamos que o procedimento deste Pregoeiro foi agir com transparência com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Por todo o exposto esse Pregoeiro considera **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, permanecendo inabilitada no certame

---

Castanhal, 11 de setembro de 2020.

Ivan Marques Alho  
**Pregoeiro/FMS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**



**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Com base na decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação e nas informações prestadas pela Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 393/2020, a qual adoto como fundamento **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira.

Castanhal-PA, 14 de setembro de 2020

CARLA MOREIRA  
PEREIRA  
LIMA:25063839215

Assinado de forma digital por  
CARLA MOREIRA PEREIRA  
LIMA:25063839215  
Dados: 2020.09.14 11:03:59  
-03'00'

**Carla Moreira Pereira Lima**  
**Secretária de Saúde**